

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR G. P N.º 13/2004

Dispõe sobre o encaminhamento de precatórios pelas Varas Trabalhistas.

O DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei nº 10.770, de 21 de Novembro de 2003;

CONSIDERANDO os termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;

CONSIDERANDO a quantidade de precatórios encaminhados às Varas Trabalhistas com propostas de acordo e freqüentes consultas formuladas pelas diversas Varas Trabalhistas desta Região;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar e aprimorar as normas já existentes, visando tornar mais uniforme os procedimentos dos precatórios;

RESOLVE:

Art. 1º A Vara Trabalhista que receber os precatórios de outra área de jurisdição, conforme a definição estabelecida pela Lei 10.770/03 deverá encaminhar uma relação ao Setor de Precatório e Requisitório contendo os seguintes dados, além de outros que o Juiz entender necessários:

- I- Antigo número e ano do processo de origem (RT);
- II- Novo número e ano da Reclamação Trabalhista;
- III- Número e ano do Precatório;
- IV- Nome das partes;
- V- O estágio processual em que o Precatório se encontra.

Art. 2º Deverá a Vara Trabalhista proceder a um levantamento físico de todos os precatórios existentes, relacionando-os, na forma a seguir disposta:

- I- O número e ano do processo de origem (RT);
- II- O número e ano do Precatório;
- III- Ano do orçamento;
- IV- Nome das partes;
- V- Valores requisitados em moeda Real;

§ 1º A relação citada no caput do artigo, deverá ser encaminhada ao Setor de Precatório e Requisitório deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º Os valores que não se encontram em moeda Real deverão ser convertidos antes da comunicação a este Regional;

Art. 3º As tramitações preferenciais, em virtude de que seja parte o idoso, tem seu limite diante de outra parte que goze do mesmo benefício e, por isso, o requerente haverá de se submeter à ordem de precedência dos precatórios, **dentro de o mesmo ano do orçamento**, em condições iguais com os demais idosos que venham a ser identificados.

Art. 4º Nos casos em que o Município disponibilizou um percentual para pagamentos dos precatórios e que os mesmos se encontram na Vara de origem, deverá o Juiz da execução, observando a ordem de precedência, inclusive quanto aos precatórios de menor valor (art. 86 ADCT) e com trâmite preferencial, encaminhar ao Setor de Precatórios e Requisitórios os precatórios não pagos, ficando um lote dos 15 (quinze) primeiros da ordem cronológica.

Art. 5º Cabe ao Setor de Precatório e Requisitório encaminhar para as Varas da Capital e do Interior a relação em ordem cronológica dos Municípios de sua área de jurisdição.

Art.6° Este ato entra em vigor a partir da data de sua

publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado e no Boletim

Interno.

São Luís, 28 de outubro de 2004

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA